

Processo: 82.526

PROJETO DE LEI Nº. 12.805

Autoria: ADRIANO SANTANA DOS SANTOS e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

Arquive-se

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 12.805

Diretoria l	Prazos: projetos	Comissão 20 dias	Relator 7 dias		
À Procurado	vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	- - - 3 dias		
25/10	+rc/ 139	QUOR	UM:		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR.	avoco	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras:			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	☐ favorável ☐ contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislativo / /	Presidente / /	Relator / /			



PUBLICAÇÃO







P 35299/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

RETIRADO
Diretoria Egislativa
20312019

PROJETO DE LEI Nº. 12.805

(Adriano Santana dos Santos e Paulo Sergio Martins)

Altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

Art. 1º. O art. 231 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 231. (...)

(...)

§ ____. Os equipamentos de escoamento de águas pluviais serão dotados do sistema "boca de lobo inteligente", consistente em caixa "cesto" instalada em seu interior, confeccionada em material metálico ou termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com parâmetros técnicos, que permita a passagem de água, retendo materiais sólidos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Já presente em outros municípios do País, a chamada "boca de lobo inteligente" impede que bueiros fiquem obstruídos quando chove, pois é constituída de caixa metálica ou termoplástica que retem os materiais sólidos carregados pelas águas.

O maior causador de entupimentos em bueiros é o descarte irregular de lixo. Os objetos jogados nas ruas são responsáveis pela maioria dos entupimentos e alagamentos. As enchentes, por exemplo, são causadas pelo excesso de lixo que impede o escoamento de água pelas galerias, o que alaga as ruas.





(PL nº , 12.805 - fl. 2)

Do ponto de vista econômico, com a implantação do sistema "boca de lobo inteligente" evitar-se-á também o entupimento das galerias de águas pluviais, cuja desobstrução é muito onerosa aos cofres públicos.

Assim, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

21/02/2019

ADRIANO SANTAWA OOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"





(Texto compilado da Lei nº 8.683/2016 - Plano Diretor - pág. 7)

LELN.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º. Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º. Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

I - dos Planos Plurianuais:

II – das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III - das Leis Orçamentárias Anuais;

IV - do Plano de Metas;

V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;

VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;

VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.

Art. 4º. O Plano Diretor do Município de Jundiaí deverá ser revisto em até 10 (dez) anos, a partir da data da publicação desta Lei.





(Texto compilado da Lei nº 8.683/2016 - Plano Diretor - pág. 97)

II – as ALUPs deverão estar situadas em área com declividade de até 30% (trinta por cento);
 III – poderá ser aceita no computo das áreas verdes integrantes da ALUPs, área com mata

nativa, em estágio médio ou avançado, em terrenos com declividade acima de 30%, no momento da pré-análise;

IV – os lagos não serão considerados isoladamente no cômputo da ALUP;

V – a localização das ALUP será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e ratificadas na pré-análise, considerando, dentre outros parâmetros, a localização das Bacias Hidrográficas e áreas de recarga conforme **Mapa 1** do Anexo I desta Lei.

§ 1º. As ALUPs não impermeabilizadas deverão corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho do imóvel, conforme art. 10 do Decreto Estadual nº 43.284, de 1998.

§ 2º. As áreas inseridas dentro dos polígonos da Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada à jusante da área urbanizada definidas, respectivamente, nos arts. 24 e 27 do Decreto nº 43.284, de 1998, poderão computar, para efeitos de permeabilidade, as áreas descritas no § 1º deste artigo, além das restrições previstas nesses artigos.

Art. 230. As AEUCs deverão atender às seguintes disposições:

I – ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente estar contidas em um único perímetro, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II – as AEUCs deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);
III – a localização das áreas de equipamento urbano e comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na pré-análise.

Art. 231. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:





(Texto compilado da Lei nº 8.683/2016 - Plano Diretor - pág. 98)

 I – propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

III - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;

IV – deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos;

 ${f V}$ – ter arborização implantada, obedecendo a projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 232. As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

II - comprimento não superior a 100,00m (cem metros);

III – declividade longitudinal, de acordo com a Norma de Acessibilidade NBR 9050/2012 sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

IV – uso exclusivo de passagem de pedestres e cicláveis, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

§ 1º. São vedadas vias de pedestres em parcelamentos para fins industriais.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica para subdivisão de quadras.

Seção III Dos procedimentos

Subseção I Das diretrizes de parcelamento

Art. 233. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento o interessado deverá requerer diretrizes, a fim de obter a definição prévia das restrições ambientais e urbanísticas e das futuras áreas públicas, inclusive da sua localização,





PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO № 139

PROJETO DE LEI Nº 12.805

PROCESSO Nº 82.526

De autoria dos Vereadores **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS e PAULO SERGIO MARTINS,** o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de <u>audiência pública</u>, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e consequentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000

Direta

de

Inconstitucionalidade Relator: Kioitsi Chicuta Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 08/05/2013 Data de registro: 14/05/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que <u>altera</u> a Lei







fls_09 proc

Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e <u>participação das comunidades interessadas no</u> processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Procedência da ação.

0083103-85.2012.8.26.0000

Direta

de

Inconstitucionalidade

Relator: Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/01/2013 Data de registro: 04/02/2013

Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, "caput" da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. <u>Ação julgada</u> parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000

Direta

de

Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 12/12/2012 Data de registro: 09/01/2013

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento





fls 10 proc

urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos de <u>participação</u> comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, Il da Constituição Bandeirante. Il - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. competência que disciplina а administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista. III -Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 - Direta de

Inconstitucionalidade Relator: José Reynaldo Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 14/09/2011 Data de registro: 13/10/2011 Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei –, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

1 Direito Constitucional. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade.* Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.











Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. Sugere-se convidar a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Política Territorial, o Ministério Público, à Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Entendemos também, por relevante, com o intuito de melhor instruir os autos, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a saber: Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e outras repartições que o Chefe do Executivo entender devam ser ouvidas, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, e respectivas respostas retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de/fevereiro de 2019

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brigida d. Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Fábio Nada Pedro Procurador Vurídico

Pable R. P. Gama

Estagiário de Direito

RECEB

RECEBI

Nome:

Ass:

Em 28/02/2019





Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr. **LUIZ FERNANDO MACHADO**PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.ª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 139 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12805, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.ª, despeçome cordialmente.

FAOUAZ TAHA

Ass:_

Nome:

Em_28,02,19





Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2019

Ilma. Sr.a

me cordialmente.

SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA NERLO

Presidente do Conselho de Defesa do Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.ª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 139 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12805, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.a, despeço-

FAOVAZ TAHA Presidente

RECEI

Name: Christic

Em 28,02,19





Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.

me cordialmente.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 139 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12805, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.a, despeço-





Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2019

Exm.º Sr.

me cordialmente.

SINÉSIO SCARABELLO FILHO

Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.ª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 139 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12805, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.a, despeço-

FAOUAZ TAHA Presidente

Presidente

lss:

Nome

 $_{\rm Em}$ 28 19





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 474

RETIRADA do Projeto de Lei 12.805/2019, de autoria dos Vereadores Adriano Santana dos Santos e Paulo Sergio Martins, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

Defiro.
Providencie-se.

For July
PRESIDENTE
19/03/14

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 12.805/2019, de autoria dos Vereadores Adriano Santana dos Santos e Paulo Sergio Martins, que altera o Plano Diretor, para prever que os equipamentos de escoamento de águas pluviais dos loteamentos sejam dotados do sistema "boca de lobo inteligente".

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

PAULO SERGO MARTINS 'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 12.805

Pls 02 a 16 08/11 28/02/2019;	25/	$\frac{1}{2}$	19 (1)	12120	219
76 00/11	BO 10	12	1001 201		
2810719011	TL (1)	hm 100	703/001	1 and	<u>e</u>
					
				<u> </u>	
Observações:					
	<u> </u>				
		<u> </u>			